Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 644/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4258/2021
PROTOCOLO	: 2099564
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA ENVIADO E O PUBLICADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Joilson Vieira de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joilson Vieira de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul**, ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Joilson Vieira de Oliveira,** Secretário Municipal de Assistência Social e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (fls. 220-232) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 234-250).

Em virtude das irregularidades apontadas, os responsáveis foram regularmente intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 251) e por determinação do Conselheiro Relator (fls. 252-254), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 269-290, 292-313 e 316-323).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1331/2023** (fls. 324-327), concluiu que exceto por um achado a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12946/2023** (fls. 333-334).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restou 01 (um) achado passível de ressalva e recomendação, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18, a Divisão constatou que o demonstrativo encaminhado (fls.135-136), diverge do publicado (fl. 18). O gestor em sua resposta esclareceu que deve prevalecer o Anexo 18 acostado aos outros como original, considerando que todas as disponibilidades estão implícitas no Anexo 13 e Anexo 14 consolidados e publicados. A Divisão entendeu que a divergência permanece (fl. 326).

Entretanto, esta relatoria entende que o demonstrativo enviado nos autos está de acordo com os demais demonstrativos acostados nas contas em epígrafe, e o fato da divergência existir apenas entre este documento específico e a sua publicação pode ser visto como uma falha que não causa mácula na prestação de contas, portanto, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor a fim de conceda maior atenção na elaboração e publicação deste Anexo em específico.

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com a devida ressalva.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Joilson Vieira de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES** com **RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joilson Vieira de Oliveira,** CPF: XXX.789.771-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM